



PARECER Nº 89/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 1572/2026**Mensagem:** 06/2026**Autoria:** Poder Executivo**Processo apenso:** 8289/2025 – Vereadora Katiuscia Manteli**Assunto:** RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO À DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências”, de autoria parlamentar.

O veto foi encaminhado por meio da Mensagem nº 06/2026, subscrita pelo Prefeito Abilio Brunini, dirigida à Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Pinto Calil, fundamentando-se, em síntese, na existência de vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e inadequação quanto à repartição de competências federativas.

É o relatório do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A proposição legislativa, embora inspirada por finalidade socialmente relevante, padece de vício formal insanável de iniciativa. Ao autorizar e, na prática, impor a criação de programa no âmbito da Administração Municipal, com atribuição de deveres a órgãos do Executivo, o projeto invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta





ao princípio da separação dos poderes e às regras constitucionais que reservam ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa e atribuições de seus órgãos.

**Além disso, verifica-se que o projeto cria despesa obrigatória sem a correspondente indicação da fonte de custeio e sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desconformidade com o art. 113 do ADCT e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).** Tal vício compromete a própria exequibilidade da norma e caracteriza afronta direta às regras de responsabilidade na gestão fiscal.

Some-se a isso o fato de que a matéria tangencia políticas públicas que exigem coordenação com outros entes federados, especialmente na seara da segurança pública, revelando inadequação quanto à repartição constitucional de competências, o que reforça a inconstitucionalidade material apontada nas razões do voto.

Diante desse conjunto de vícios formais e materiais resta evidenciada a contrariedade da proposição ao ordenamento constitucional e legal, mostrando-se juridicamente correta a aposição do Veto Total pelo Poder Executivo.

### **III - CONCLUSÃO.**

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

### **IV - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **1985FC131AC02CF0F708E99181159077A4BA7AD50C90A496B98E8875E0288462**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.